

Processo nº 04/369.709/96  
Acórdão nº 7.014  
Sessão do dia 22 de novembro de 2001.

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 4.970**

Recorrente: **CLÍNICA SÃO MARCELO S.A.**  
Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE  
REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**  
Relatora: Conselheira **VERA LUCIA FERREIRA DE MELLO  
HENRIQUES**

***ISS – RETIFICAÇÃO DE AUTO DE  
INFRAÇÃO***

*É válida a retificação de auto de infração, quando  
restar comprovada a existência de lançamentos  
contábeis indevidos e lançamentos em duplicidade,  
mesmo em se verificando a inobservância de  
formalidades regulamentares quanto à emissão e à  
escrituração de documentos fiscais, já apenada na  
mesma autuação. Recurso provido parcialmente.  
Decisão unânime*

***IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS***

**R E L A T Ó R I O**

Adoto o relatório da douta Representação da Fazenda, que passo a transcrever:

“CLÍNICA SÃO MARCELO S.A., já devidamente qualificada, recorre a este E. Conselho, em face da decisão da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, de fls. 185, que julgou improcedente a impugnação apresentada ao Auto de Infração nº 97.003, de 20.09.96.

**DOS FATOS E DO DIREITO**

Versa o litígio, unicamente, sobre o item II da peça-base, vez que o crédito tributário relativo aos demais itens extinguiu-se, pelo pagamento, conforme informação de fls. 133.

Por intermédio do Auto de Infração acima identificado, a ora Recorrente fora autuada por recolher com insuficiência o ISS devido pelos serviços de clínica e assistência médica no período intermitente de fevereiro de 1993 a segunda quinzena de novembro de 1995.

Tempestivamente, em 16.10.96, veio a autuada a impugnar parcialmente o lançamento ex officio (fls. 12/16, acompanhadas de docs. de fls. 17/129).

Em sua defesa, alegava a então impugnante o cometimento de eventuais equívocos na escrituração contábil de suas operações, tais como: lançamento de notas fiscais em duplicidade, lançamentos com erro no valor, erros de soma ou lançamentos relativos a quantias adiantadas por seus clientes.

Às fls. 134/136, a Sr<sup>a</sup>. Fiscal Autuante, em pormenorizada manifestação, opina por nova redação à autuação, vez que, a seu juízo, o pedido deveria ser parcialmente acolhido, pelas seguintes razões e da seguinte forma.

1. dos oito períodos impugnados, em quatro deles (01/95, 06/95, 07/95 e 09/95) o contribuinte teria razão; devem ser escoimados os valores por duplicidade de lançamento ou erro de soma.
2. em relação a dois períodos (2<sup>a</sup> quinzena de 07/94 e 2<sup>a</sup> quinzena de 04/95), parte dos valores deveria ser excluída da autuação, vez que igualmente demonstrados erros de lançamento.
3. quanto à segunda quinzena de outubro de 1995, o pedido do contribuinte estaria a contrariar o art. 45 da Lei nº 691/84, porquanto eventuais adiantamentos recebidos são objeto de pagamento do tributo, mesmo antes da prestação do serviço. No caso, entretanto, nem deveria ser essa a hipótese fática. Como sabido, e mencionado pela autuante, planos de saúde “só pagam após terem a completa certeza de que os serviços foram prestados a seus associados”.
4. quanto à segunda quinzena de novembro de 1995, as alterações a serem produzidas – exclusão e inclusão de determinados valores – conduziriam a valor superior ao constante na autuação, devendo, portanto, no mínimo, serem mantidos os valores originais.

Em conclusão, a agente fiscal elaborou (fls. 137) novo quadro demonstrativo onde constam os novos valores sugeridos, além de, às fls. 136, in fine, ter sugerido nova redação ao item impugnado.

A sugestão não é acatada pela instância a quo. Com base no parecer de fls. 176/183, é prolatada a decisão indeferitória, objeto do presente recurso.

A peça de apoio, em síntese, tomou esse posicionamento por falta de apresentação, formalmente aceitável, dos lançamentos contábeis que estornariam os valores lançados em duplicidade. Além disso, é aduzido que a então Impugnante fizera uso de notas fiscais onde constantes a inscrição antiga, “que na data da autorização para impressão, 19.01.93, já haviam perdido a validade, desde o recadastramento previsto na Resolução SMF nº 795/89, e de acordo com o art. 3º da Resolução SMF nº 865/90”. Tais fatos tornariam esses documentos sem idoneidade, a teor dos arts. 188, I, e 192, V, do Decreto nº 10.514/91 – Regulamento do ISS.

Outra falta formal seria a ausência de preenchimento do endereço do tomador dos serviços nas notas fiscais simplificadas, emitidas pela autuada, “o que torna impossível ao Fisco verificar através da comparação da via apresentada e a dos clientes, se os valores estão

corretos”.

Também formaram a convicção da parecerista o fato de que o livro fiscal do contribuinte continha “rasuras e borrões, conforme consignado no item 3 do auto de infração e o fato dele ter utilizado tal livro de novembro de 1992 a fevereiro de 1993 sem prévia autenticação da repartição fiscal”.

Na peça recursal, tempestivamente oferecida, o contribuinte julga-se “plenamente injustiçado”. Após rememorar o opinamento parcialmente favorável da agente fiscal, que teria verificado “a autenticidade dos documentos apresentados, considerando-os idôneos e satisfatórios para esclarecer o litígio”, questiona a decisão sob os seguintes aspectos:

- a) em nenhum momento teria admitido a existência de diferenças, senão não estaria a recorrer;
- b) “nada deve ao fisco, relativamente aos valores exigidos. Valores estes que a própria Fiscal Autuante admitiu não ser devido”;
- c) os documentos são idôneos;
- d) quanto aos estornos, somente “foram processados após o término da ação fiscal com a conseqüente devolução dos respectivos livros fiscais e contábeis”. Por ocasião do recurso juntou, por cópia (fls. 195 e 196), as respectivas folhas do livro diário;
- e) os erros de escrituração somente podem penalizar o contribuinte como “erro formal”.

Ao fim, requer seja colhido o recurso, “mantendo o proposto na sua inicial”. “

A Representação da Fazenda, concordando in totum com o pronunciamento da autora do procedimento fiscal, manifesta-se no sentido de que seja dado provimento parcial ao recurso, nos exatos termos da promoção de fls. 134/136 e quadro demonstrativo de fls. 137.

É o relatório.

## V O T O

A escrituração do livro Registro de Apuração do ISS sem prévia autenticação, com rasuras, borrões, e correções feitas em desacordo com as normas regulamentares, objeto dos itens 3 e 4, do Auto de Infração nº 97.003/96, bem como a emissão de notas fiscais com o endereço antigo da empresa e com ausência de endereço do tomador dos serviços, representam faltas formais cometidas pela autuada, que, no caso em apreço, foram incapazes de alterar os valores do crédito tributário devido.

Por outro lado, a primeira instância administrativa, deixou de acolher a retificação do referido Auto de Infração proposta pela Fiscal Autuante, por entender que “os documentos apresentados pelo Impugnante não comprovam a inocorrência do fato gerador objeto da autuação, uma vez que carecem de idoneidade por falta de observância de formalidades previstas”, concluindo, por isso, que a documentação anexada ao processo e as alegações da autuada não justificam nem demonstram a razão da existência de diferenças entre os valores lançadas no livro Diário e os lançados no livro Registro de Apuração do ISS.

Discordando desse entendimento, considero perfeitamente válida a promoção de fls. 134/136, dado que a autuação decorreu da análise dos valores constantes do Diário e do livro fiscal do ISS, cujas diferenças encontradas naquela ocasião foram revistas pela própria autuante, mediante a documentação apresentada posteriormente.

Conforme ressaltado no parecer de fls. 201/202, a manifestação da Fiscal Autuante não é pela procedência total das alegações da recorrente e cancelamento integral do item impugnado, como faz transparecer a recorrente em suas razões de fls. 189/194. Acrescenta que *“a fala da servidora é muito clara, cristalina até, não suscitando qualquer espécie de dúvida”*.

Desse modo, acompanhando o pronunciamento da douta Representação da Fazenda, dou PROVIMENTO PARCIAL ao presente recurso, nos termos da promoção de fls. 134/136, que deu nova redação ao item II, do Auto de Infração em causa.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **CLÍNICA SÃO MARCELO S. A.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Ausente da votação o Conselheiro **PEDRO ANTONIO BATISTA MARTINS**, substituído pelo Suplente **ADALBERTO JOSÉ TEIXEIRA.**

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2001.

**DENISE CAMOLEZ**  
**PRESIDENTE**

**VERA LUCIA FERREIRA DE MELLO HENRIQUES**  
**RELATORA**